LEI Nº 2164/2010

PUBLICADO EM
21 / 05 / 2010 no jornal
Bol. 14. nº 220

SÚMULA: "Autoriza o Executivo a renegociar débitos – Programas Habitacionais do Município e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a renegociar os débitos relativos aos contratos de compra e venda particular firmados anteriormente com o Município de Castro, com base nos Programas Habitacionais implantados.

Art. 2º Aos Contratantes em atraso com suas prestações, será facultada a renegociação de seus débitos (saldo devedor considerado até a 60ª parcela), atualizados até a data de publicação desta lei, o fazendo mediante os seguintes incentivos:

I – Para pagamento à vista, mediante desconto de 20% (vinte por cento);

II – Para pagamento em 03 (três) vezes fixas, mediante desconto de 15% (quinze por cento);

III – Para pagamento em 06 (seis) vezes fixas, mediante desconto de 10% (dez por cento);

IV – Para pagamento em 12 (doze) vezes fixas, mediante desconto de 5% (cinco por cento);

V – Para pagamento em 24 (vinte e quatro) vezes fixas, sem desconto.

Parágrafo Primeiro. Após criteriosa análise e parecer da Superintendência Social, poderão ser isentos total ou parcialmente do pagamento, mediante referendo do Legislativo, os Contratantes devidamente inscritos no "CADÚNICO", que mesmo seguindo os critérios deste, não possuam condições econômico-financeiras para saldar seus débitos.

Parágrafo Segundo. Poderão ser transferidos os imóveis sobre os quais os débitos pendentes sejam regularizados, através do parcelamento, ficando os mesmos gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, até a quitação integral dos valores, tendo o contrato firmado força executiva de título extrajudicial.

Art. 3º O Contratante que deseje parcelar seus débitos na forma do artigo 2° desta Lei, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, para efetuar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Tributação.

Parágrafo único. O prazo constante deste artigo poderá ser prorrogado no interesse da Administração, por Decreto, mediante justificado motivo.

Art. 4º Caso o Contratante não regularize seus débitos junto à Fazenda Pública Municipal, a posse e o domínio do imóvel, objeto de contrato, seguirá processo de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, nos termos do ajuste original firmado anteriormente por ocasião da implantação do programa habitacional.

Parágrafo único. O processo de reversão a que se refere o caput deste artigo será regulamentado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir os imóveis aos Contratantes que já tenham regularizado as pendências tributárias existentes sobre o mesmo, mediante solicitação junto à Secretaria Municipal de Fazenda - Departamento de Tributação.

Art. 6º Correrão por conta do Contratante as despesas referentes à transferência do imóvel objeto do contrato, tais como imposto sobre a transferência, escrituração, registro e averbações, dentre outras se houverem, sendo que as despesas de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca correrão por conta do orçamento municipal em vigor.

Parágrafo único. Fica ainda estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de quitação do contrato, para o Contratante proceder a escrituração do imóvel e o seu devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 7º Os processos administrativos de parcelamento ou de quitação, já protocolados e que ainda não tenham sido concluídos, deverão ser encaminhados à Superintendência Social para levantamento sócio econômico, e posteriormente à Procuradoria Geral do Município para análise e verificação da situação existente em relação ao imóvel, objeto do contrato, de forma a regularizar, no que couber, as pendências existentes, nos termos desta Lei.

Parágrafo primeiro. Aos contratantes que não aderirem ao presente projeto de incentivo, terão os débitos existentes inscritos em dívida ativa, para imediata execução judicial do contrato, sob pena de retomada do imóvel.

Parágrafo Segundo Com o advento desta lei, serão considerados como beneficiários os atuais possuidores do imóvel, que tenham obtido a posse regularmente.

Art. 8º Todos os valores arrecadados com relação a este programa serão depositados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 20 de maio de 2010.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL